



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ROBERVAL SANTIAGO BURGOS**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VII-B,  
DO ARTIGO 1º, DA LEI 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990  
(LEI DOS CRIMES HEDIONDOS): O DESRESPEITO AOS  
PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL**

**RECIFE  
2020**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ROBERVAL SANTIAGO BURGOS**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VII-B,  
DO ARTIGO 1º, DA LEI 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990  
(LEI DOS CRIMES HEDIONDOS): O DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DE  
DIREITO PENAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientador: Prof. Dr. **Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas**

**RECIFE**

**2020**

## **Resumo**

Em 1988, o Congresso Nacional promulgava a nova Constituição da República Federativa do Brasil. Na atual Constituição há uma parte específica intitulada de Direitos e Garantias Fundamentais. Esse título consigna expressamente a garantia, dentre outras, da inviolabilidade do direito à segurança e, por essa razão, a previsão de que a lei definiria os crimes hediondos e os consideraria inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Como segurança pública, seu conceito constitucional é expresso nos termos de uma atividade policial ostensiva-punitiva. No aspecto punitivo, a promulgação da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) possuiu uma função na segurança pública de instrumento de diminuição da criminalidade, como exposta em sua exposição de motivos, para desestimular a prática dos selecionados tipos penais previstos em sua normatividade, mediante o aumento do rigor da pena e de seu cumprimento. A ausência de uma definição do crime hediondo, requisito imposto pela Constituição, possibilita ao Poder Legislativo dispor do instituído crime hediondo segundo seu subjetivo entendimento de que é hediondo aquilo que a lei prescreve como hediondo, independentemente de qualquer razão, condição ou critério para tal adjetivação. Dessa forma, ao incluir o crime tipificado no art. 273, do Código Penal, no inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90, o Poder Legislativo deixou de atender às exigências dos princípios constitucionais penais e dos princípios constitucionais pertinentes à matéria penal, motivo pelo qual deve ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do mencionado inciso.

**Palavras-Chave:** Crimes Hediondos. Princípios de Direito Penal. Inconstitucionalidade.

## **Abstract**

*In 1988, the National Congress promulgated the new Constitution of the Federative Republic of Brazil. In the current Constitution there is a specific part entitled Fundamental Rights and Guarantees. This title expressly states the assurance, among others, of the inviolability of the right to security and, for that reason, the provision that the law would define heinous crimes and consider them unenforceable and unenforceable by grace or amnesty. As public security, its constitutional concept is expressed in terms of ostensible punitive police activity. In the punitive aspect, the enactment of Law no. 8,072/90 (Law of Heinous Crimes) had a function in public security as an instrument to reduce crime, as set out in its explanatory memorandum, for to discourage the practice of the selected criminal types provided for in their normativity by increasing the severity of the penalty and its enforcement. The absence of a definition of the heinous crime, a requirement imposed by the Constitution, enables the Legislature to dispose of the established heinous crime according to its subjective understanding that what the law prescribes as heinous is heinous, regardless of any reason, condition or criterion for such an adjective. . Thus, by including the crime typified in art. 273 of the Penal Code, in item VII-B, of Law no. 8.072/90, the Legislature failed to meet the requirements of criminal constitutional principles and constitutional principles relevant to criminal matters, which is why it should the unconstitutionality of the aforementioned item be handed down by the Federal Supreme Court*

**Keywords:** *Heinous Crimes. Principles of Criminal Law. Unconstitutionality.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO:</b> fundamentos para uma normatização do crime hediondo.....	1
1. Princípios constitucionais do direito penal: a limitação da violência punitiva pela Constituição da República.....	9
2. Exposição histórica da previsão constitucional do crime hediondo e a influência do arquétipo norte-americano na promulgação da Lei nº 8.072/90.....	28
3. A (in)definição constitucional de segurança pública: formação, fundamentos e indução normativa da Lei nº 8.072/90.....	38
3.1 O reducionismo conceitual-constitucional da segurança pública como policiamento ostensivo e como justaposição da política e do direito.....	40
3.2 A Lei nº 8.072/90 como instrumento da política criminal – uma norma preventiva.....	53
4. Racionalidade linguística e normativa do crime hediondo.....	62
4.1 Etimologia, morfologia e sintaxe gramatical – a descrição dos crimes hediondos.....	64
4.2 O mandado de criminalização constitucional e a lei infraconstitucional – posituação e desvalor do crime hediondo.....	75
5. A configuração típica do crime do art. 273, <i>caput</i> ; § 1º; § 1º-A e § 1º-B, do Código Penal: a segurança da saúde pública.....	85
6. <b>CONCLUSÃO:</b> a inconstitucionalidade da previsão da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais como crime hediondo.....	101
7. <b>REFERÊNCIAS</b> .....	111

## **INTRODUÇÃO: Fundamentos para uma normatização do Crime Hediondo**

As últimas décadas estão cada vez mais caracterizadas, de forma geral, por uma atuação legislativa num sentido de expandir o direito penal para além da sua razão de ser. Dessa forma, há uma crescente criminalização de condutas e igualmente um aumento da população carcerária em vários Estados do mundo, inclusive no Brasil<sup>1</sup>.

Em nosso país, tal expansão visa utilizar o direito penal como instrumento para solução de problemas sociais que ultrapassam o âmbito da criminalidade.

A amplificação da sanção penal é aceita comumente como forma de uma maior promoção de justiça; de instrumento eficaz de controle social no que diz respeito não apenas à criminalidade, mas, ainda, às demais formas de violência e de outros aspectos inerentes à convivência social. Por consequência, a prisão é não raro recebida como a única fórmula para manter sob domínio os comportamentos considerados desviantes, resultando sua aplicação como uma demonstração da atuação do Estado em relação à segurança de todos os integrantes da sociedade.

Nesse aspecto expansionista, o castigo é divulgado como absolutamente natural, esperado e necessário à manutenção da ordem. Assim, o direito penal deixa seu papel de secundário protetor de bens jurídicos e se torna o principal e mais utilizado instrumento de gestão de pacificação social.

Retrato dessa tendência de expansão do direito penal, num particular sentido de tratamento cada vez mais severo dos delitos, é a Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>INFORMATION on prison systems around the world. **Institute for Criminal Policy Research at University of London. World Prison Brief.** Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wpp1\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wpp1_12.pdf). Acesso em: 07 dez. 2018.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em: 23 jul. 2018.

Elaborada e promulgada em clima de grande emocionalismo por motivo de exagerada situação real da criminalidade divulgada à época<sup>3</sup>, bem como em razão da influência do Movimento Lei e Ordem concebido na América do Norte<sup>4</sup>, a Lei nº 8.072/90 é aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo como meio imprescindível ao controle da criminalidade.

A cobertura e divulgação pelos meios de comunicação dos crimes de extorsão mediante sequestro, que se destacavam no cenário nacional ao tempo de sua promulgação, contribuíram para a difusão do medo e da insegurança, apresentando à população brasileira uma sociedade violenta e desordenada.

Difundiuiu-se no Brasil a percepção de um país perigoso para se viver, fazendo com que várias pessoas aceitassem e aprovassem sem reservas a ideia da legalizada punição como solução prática e certa da criminalidade.

Com a promulgação da Lei de Crimes Hediondos, de uma forma geral, foram aumentadas as penas de alguns crimes constantes no Código Penal, bem como agravada a execução das respectivas penas como resposta e solução rápida a um divulgado aumento da criminalidade.

Desde então, de regra, tal olhar criminal tem sido executado segundo a necessidade política do momento em relação à segurança pública, sendo incluído na Lei de Crimes Hediondos todo delito entendido pelo Poder Legislativo como merecedor de uma resposta estatal com o fim de se obter uma maior prevenção.

O delito objeto desse estudo é exemplo de crime inserido na Lei nº 8.072/90 consoante às circunstâncias acima.

A nova redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998, ao crime de

---

<sup>3</sup> TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos**: o mito da repressão penal. Um estudo sobre o recente percurso da legislação brasileira e as teorias da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 71.

<sup>4</sup> FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.142.

falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, tanto alterou a sua antiga previsão contida no art. 273, do Código Penal, como inseriu concomitantemente este tipo no inciso VII-B, do art. 1º, da Lei de Crimes Hediondos<sup>5</sup>.

Essa consideração do mencionado artigo como crime hediondo ocorreu em razão da divulgação midiática da morte de alguns pacientes tratados com remédios falsificados<sup>6</sup>, mas, principalmente, após o escândalo nacional dos contraceptivos de farinha ofertados no mercado consumidor.

Pílulas contraceptivas ineficazes foram feitas para testes de uma grande empresa do ramo farmacêutico. Não obstante essa finalidade, os placebos findaram sendo vendidos a consumidoras. Muitas usuárias do produto engravidaram e começaram a se queixar de que o remédio não estava produzindo o efeito desejado, mesmo tomando regularmente o anticoncepcional.

Após ter sido divulgado que chegaram ao mercado brasileiro de contraceptivos pílulas feitas com farinha e de serem registrados os casos de gravidez indesejada de consumidoras, o Ministério da Saúde determinou a retirada do mercado do respectivo anticoncepcional, ordenando também a paralisação da produção seguida de interdição da fábrica.

O laboratório informou que haviam sido produzidas 500 mil cartelas de pílulas de farinha para testar uma máquina, não sabendo mensurar quantas foram parar em farmácias. Esclareceu, por fim, que o produto destinado ao referido teste deveria ser incinerado, mas que o mesmo havia sido roubado e colocado no mercado<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998**. Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9677.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9677.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

<sup>6</sup> PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **A fábrica de penas: racionalidade legislativa e a lei dos crimes hediondos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009. p. 140.

<sup>7</sup> PASTORE, Karina; CARDOSO, Rodrigo. A casa da farinha: Anticoncepcional Microvilar fajuto expõe o problema da falsificação de remédios no Brasil. **Veja**, São Paulo v. 31, nº 26, p. 116-117, jul. de 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/183656>>. Acesso em: 20 out. 2019.

Diante do escândalo, no mesmo ano de 1998, é sancionada a referida Lei nº 9.695 que, ao acrescentar o inciso VII-B ao art. 1º da Lei nº 8.072/90, inseriu o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, especificado no art. 273, *caput*, § 1º, § 1º-A, e § 1º-B, do Código Penal, na relação dos crimes hediondos.

Sensações de impunidade, insegurança e medo fundamentam uma política criminal de expansionismo penal. Por conseguinte, são propostos e produzidos pelos competentes Poderes da República cada vez mais crimes e maiores penas que visam não apenas resolver o problema da criminalidade, mas, igualmente, outros males sociais do país.

As leis criminais são deste modo apresentadas à sociedade como solução aos seus problemas relativos à segurança, política, economia, consumo, emprego – de quase todos os aspectos da vida comunitária. Essa utilização pelo legislador infraconstitucional da sanção do direito penal para resolver problemas sociais de diferentes matizes, não raro ofende normas principiológicas por ignorar os pressupostos e os valores básicos contidos na Constituição da República.

Diante desse expansionismo do direito penal, é legítima a indagação quanto à existência de inconstitucionalidade na inclusão do art. 273, *caput*; § 1º; § 1º-A e § 1º-B, do Código Penal, na relação de crimes hediondos prevista no art. 1º, da Lei nº 8.072/90.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende demonstrar a inconstitucionalidade na criminalização do delito de falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e seus indicados parágrafos, como crime hediondo, em razão da ofensa aos princípios constitucionais penais e princípios constitucionais pertinentes à matéria penal.

Para o alcance do objetivo dessa dissertação, a presente pesquisa teórica será realizada na perspectiva de uma reflexão descritiva mediante o pertinente acervo

bibliográfico, de artigos científicos e da legislação ao final especificados, a fim de demonstrar a mencionada inconstitucionalidade da previsão do inciso VII-B na relação de crimes hediondos constantes no art. 1º, da Lei nº 8.072/90.

O tema aqui tratado se reveste de considerável atualidade por motivo do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido no julgamento do RE 979962 RG / RS, no ano de 2018, a existência de repercussão geral da questão da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, do Código Penal, relativamente às condutas de importação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na ANVISA<sup>8</sup>.

Tendo em vista a classificação doutrinária do mencionado art. 273, do Código Penal, bem como da sua peculiar redação, o tema também é atual em razão de ter sido aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 204, de 2011, que altera a Lei de Crimes Hediondos adicionando o inciso VIII, ao seu art. 1º, para prever os delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos<sup>9</sup>.

Atual por também terem sido apresentados à Câmara dos Deputados vários Projetos de Lei que aguardam votação e que pretendem alterar a Lei de Crimes Hediondos, alguns deles também de semelhante classificação doutrinária ao crime aqui estudado, por exemplo: a) PL 570/2019, para tornar hediondos os crimes ambientais, quando afetam gravemente ecossistemas e colocam em risco a vida e a saúde humanas<sup>10</sup>; b) PL 835/2019, para incluir os crimes previstos nos arts. 218 e 218-A, do Código Penal, e os arts. 240 a 241-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos<sup>11</sup>; c) PL 951/19, para definir como

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 979962 RG/RS** – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de junho de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 22 de nov. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 204, de 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100037>>. Acesso em: 22 de nov. 2019.

<sup>10</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 570, de 2019. Torna hediondos os crimes ambientais, quando afetam gravemente ecossistemas e colocam em risco a vida e a saúde humanas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191516>>. Acesso em: 22 de nov. 2019.

<sup>11</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 835, de 2019. Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 218 e 218-A do Código Penal e 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente no rol dos crimes hediondos. Disponível em:

crime hediondo o assassinato em série de animais e a reiteração do assassinato de animais pela mesma pessoa ou pelo mesmo grupo de pessoas<sup>12</sup>; d) PL 2.007/19, enquadrando os crimes de pedofilia virtual no rol dos crimes hediondos<sup>13</sup>; e) PL 2.784/19, classificando como crime hediondo o roubo ou furto de medicamentos<sup>14</sup>; f) PL 3.149/19, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas<sup>15</sup>; e, g) PL 4.161/2019, para incluir no rol de Crimes Hediondos o homicídio praticado contra criança ou adolescente<sup>16</sup>.

A matéria deste estudo é igualmente importante à sociedade brasileira em virtude da Lei nº 8.072/90, ao inserir o inciso VII-B, em seu artigo 1º, a fim de considerar o art. 273, do Código Penal, como crime hediondo, ter possibilitado um agravamento na privação da liberdade dos acusados ou condenados pelo citado crime, por motivo do seu desrespeito aos princípios constitucionais penais e aos princípios constitucionais pertinentes à matéria penal, como será exposto ao final.

Os citados princípios no parágrafo anterior têm a finalidade de estabelecer limites ao poder político, subtraindo do legislador ordinário a disponibilidade de aprovar normas contrárias aos direitos consagrados na Constituição da República.

---

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192242>>. Acesso em: 22 de nov. 2019.

<sup>12</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 951, de 2019. Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para definir como crime hediondo o assassinato em série de animais e a reiteração do assassinato de animais pela mesma pessoa ou pelo mesmo grupo de pessoas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192532>>. Acesso em: 22 de nov. 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.007, de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196711>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.784, de 2019. Inclui inciso VII-C no Art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo roubo e/ou furto de medicamentos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201525>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.149, de 2019. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205087>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.161, de 2019. Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2213179>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

Em especial, o mencionado inciso afronta o princípio da igualdade, não apenas a formal, perante a lei, mas também a igualdade por meio da lei, ao conceber como idênticas as situações fáticas desiguais ou de categorias diversas e puni-las uniformemente perante a Lei nº 8.072/90; o princípio da proporcionalidade, que determina a pertinência entre a escolha do bem jurídico e a punição da conduta ofensiva, vedando a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias, tanto em razão da atribuição ao estudado crime do predicado hediondo, quanto em virtude da sua comparação desproporcional em relação aos demais crimes constantes no art. 1º, da Lei de Crimes Hediondos; o princípio da lesividade, por não exigir uma ofensa concreta ou potencial à saúde pública que possibilitasse qualificar como hediondo o desvalor das ações e condições previstas no art. 273, do Código Penal, mediante a ponderação do desvalor dos respectivos resultados; ao princípio da necessidade, porquanto a criminalização dessa conduta por meio da Lei nº 8.072/90 não se apresenta como única forma insubstituível para reprimir a ação delituosa; o princípio da intervenção mínima, porquanto a punição do delito em tela deve ocorrer de maneira menos invasiva, excluindo a solução mais drástica de inclui-lo na Lei de Crimes Hediondos; o princípio da idoneidade, porquanto inexistem os motivos suficientes que justifiquem a exasperação da punição do indicado crime mediante a Lei nº 8.072/90; e, por fim, o princípio da fragmentariedade, posto que dentro do subsistema jurídico-punitivo também deve ser realizada a seleção dos crimes hediondos mediante a ponderação do desvalor da ação, sem se descuidar do desvalor do resultado das condutas incriminadas pelo direito penal, a fim de que sejam predicados como hediondos aqueles crimes cujas ofensas sejam as mais intoleráveis pela sociedade.

Exposta a intenção desta dissertação, será apresentado inicialmente os conteúdos dos princípios constitucionais penais e dos princípios constitucionais pertinentes à matéria penal, aplicáveis ao objeto do presente estudo, como imprescindíveis elementos limitadores da expansão das normas penais tanto no aspecto incriminador, quanto no aspecto do

agravamento punitivo das condutas proibidas pelo direito penal.

Logo após, será realizada uma contextualização da promulgação da Lei de Crimes Hediondos, investigando os aspectos de sua instituição na Constituição da República, das influências externas, das teorias e dos fatos que inspiraram sua eficácia mediante lei no ordenamento jurídico.

Seguidamente, teremos a análise do reducionismo constitucional na formação e nos fundamentos do conceito repressivo de segurança pública, assim como da Lei nº 8.072/90 como um instrumento do expansionismo penal, cuja ênfase punitiva tem por apoio a teoria preventiva da pena.

Continuarão esses escritos examinando a questão da racionalidade linguística na descrição do crime hediondo como uma qualificação atribuída a um delito, bem como as controvertidas questões normativas decorrentes da positivação do crime hediondo como mandado de criminalização constitucional e sua eficaz integração mediante a referida lei infraconstitucional.

Por sequência, esta obra abordará a configuração típica do crime previsto no art. 273, *caput*; § 1º; § 1º-A e § 1º-B, do Código Penal, como tipo integrante dos crimes contra a saúde pública, ressaltando as incoerências, redundâncias e equívocos do seu texto.

Em última análise, concluirá este trabalho com a explanação da inconstitucionalidade da previsão do inciso VII-B, do art. 1º, da Lei nº 8.072/90, como crime hediondo, por desrespeito aos princípios constitucionais penais e aos princípios constitucionais pertinentes à matéria penal, anteriormente discriminados.

**CONCLUSÃO: A inconstitucionalidade da previsão da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais como crime hediondo**

A atual Constituição da República Federativa do Brasil contém uma parte específica intitulada de Direitos e Garantias Fundamentais.

Título de complexa definição, porquanto objetiva por uma circunlocução significar os indispensáveis aspectos da vida humana que devem ser respeitados por todos, consigna expressamente, dentre outros, a garantia de inviolabilidade do direito à segurança, instituindo e determinando com esse fim, em forma de mandado de criminalização constitucional, que a lei definiria os crimes hediondos e os consideraria inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Nos debates relativos à previsão do referido mandado de criminalização na Constituição da República, não havia em seu âmago uma discussão relativa à segurança pública e a pacificação social mediante a promulgação de normas incriminadoras mais severas, senão, o objetivo das alas parlamentaristas de protegerem suas ideologias, por meio de uma grave punição designada constitucionalmente como crimes hediondos, das possíveis ações e interesses sociais do grupo adverso.

Em razão da eficácia limitada do mencionado mandado de criminalização, em 1990, é aprovada a Lei nº 8.072. Na sua redação não houve sorte quanto ao refinamento jurídico, parte em razão da simples tentativa de aplicação da inspiração surgida do modelo punitivo norte-americano de combate à criminalidade – o movimento Lei e Ordem; parte outra por motivo do modo como se deu sua promulgação – em meio a um debate quanto ao valor do salário mínimo e da relevância dada aos divulgados crimes de extorsão mediante sequestro praticados à época.

Como ação instantânea e apressada do Poder Legislativo a uma divulgada

instabilidade da segurança pública pela qual atravessava o país, a Lei de Crimes Hediondos, conseqüentemente, necessitou e sofreu várias alterações em anos seguintes, inclusive por motivo das declarações de inconstitucionalidades pronunciadas pelo Supremo Tribunal Federal relativamente ao conteúdo da lei.

A Lei nº 8.072/90 teve seu motivo de existir em razão dos divulgados crimes que produziram uma sensação de inexistência da segurança pública, cujo conceito é exposto na atual previsão constitucional nos termos de ser dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nesses termos, a Constituição aponta e resume a segurança pública para um sentido específico: a repressão policial ostensiva. Assim, faz crer que tratar da segurança pública é propiciar uma maior eficácia do trabalho policial – do encarceramento.

Portanto, a Lei nº 8.072/90 foi utilizada tanto por um viés político – a defesa das ideologias; por um outro expansionista – por meio da incriminação de determinadas condutas; quanto por um punitivo – agravando as penas dos delitos considerados hediondos.

A Lei de Crimes Hediondos, então, é caracterizada como o resultado do binômio política e direito. Direito que deixa de ter relativamente à política – a política criminal – a meta de restringir sua atuação, para ceder lugar a uma função de validar sua atuação.

Com a Lei nº 8.072/90, o legislador ainda pretende diminuir a prática de crimes que se destacam no cenário nacional, como exemplo, o de falsificar; corromper; adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, constante no art. 273, do Código Penal, mediante a adoção da teoria do fim preventivo da pena.

Na liberdade de entendimento de ser a Lei de Crimes Hediondos um eficaz modelo de realização da segurança pública, o Poder Legislativo, ao utilizá-la desmedidamente deixa

de considerar as repercussões da Lei nº 8.072/90 tanto em sua racionalidade linguística, quanto em sua racionalidade normativa. Então, reflexamente, deixa de considerar os princípios constitucionais penais e os princípios constitucionais pertinentes ao direito penal, e sem o atendimento aos referidos princípios do parágrafo acima, a inclusão de qualquer crime na Lei nº 8.072/90 padecerá do vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito à racionalidade linguística, a Constituição da República utiliza a palavra hediondo como um adjetivo, uma qualidade do crime quer em seu significado morfológico, quer em seu significado sintático.

Para a Constituição, portanto, a palavra hediondo não pode ser compreendida como um ser, uma ação, nem como o objeto da ação. Não existe um crime em si mesmo hediondo, nem uma ação em si mesma hedionda, e muito menos um elemento sobre o qual recaia a ação que seja hediondo. A inclusão de um crime no art. 1º, da Lei nº 8.072/90, deve ser realizada mediante a indicação conotativa da sua hediondez.

Um crime não pode ser reputado hediondo apenas por um aspecto descritivo, por um subjetivo considerar, tal como ocorre com o art. 273, do Código Penal, cuja inserção no inciso VII-B, do art. 1º, da Lei de Crimes Hediondos, se deu somente em razão das ações de falsificar; corromper; adulterar; alterar; importar; vender; expor; ter; distribuir e entregar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

O crime previsto no referido inciso não acrescentou uma extensão àquilo que nomeou. A ausência dessa conotação quanto ao referido crime diverge do significado constitucional da palavra hediondo – um adjetivo, uma qualidade, um aspecto.

Assim, o art. 273, do Código Penal, ao ser inserido no inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90, não realizou qualquer qualificação ou característica do crime em análise, afrontando o entendimento constitucional de ser a palavra hediondo um adjetivo, porquanto o *caput* do referido artigo compõe-se de verbos, objeto, adjunto adnominal e complemento nominal.

As condutas incriminadas no citado art. 273 desvincularam-se de quaisquer características, qualidades ou estado relativos ao crime que pudessem ao menos potencialmente prejudicar a saúde pública. Nessa perspectiva, a citada Lei nº 9.677/98, ao considerar hediondo o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, desprezou toda a racionalidade linguística contida no inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição da República, relativamente à finalidade da utilização da palavra hediondo, tanto morfológica quanto sintaticamente, como adjetivo.

Quanto à racionalidade normativa, tanto o mandado constitucional de criminalização disposto no inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição da República, quanto a Lei nº 8.072/90, são resultados da relatividade dos direitos fundamentais previstos no *caput* do referido artigo 5º, especificamente do direito à liberdade.

Em razão da existência do crime hediondo no ordenamento jurídico provir de determinação constitucional, a ele não pode ser contraposto qualquer juízo sobre a validade da sua incriminação mandamental. Nem mesmo os princípios constitucionais penais e os princípios constitucionais pertinentes à matéria penal podem ser opostos àquela previsão.

No entanto, tal peculiaridade presente na Constituição da República acerca do crime hediondo não se verifica presente na lei que dá eficácia ao mandado constitucional. Então, constitucionalmente, há indiscutivelmente o crime hediondo, todavia, pode se encontrar inconstitucionalidade na consideração de um crime como hediondo, principalmente quando essa individualização desafia os elencados princípios do parágrafo acima, conforme ocorre com o inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90, que atribuiu ao art. 273, do Código Penal, o caráter hediondo.

O mencionado artigo se encontra inserido no Título VIII – dos crimes contra a incolumidade pública, especificamente no capítulo III, relativo aos crimes contra a saúde pública.

Como a saúde pública é um dos mais importantes bens jurídicos, não há dúvida de que aquele capítulo III tem por finalidade evitar que danos possam atingir a saúde de inúmeras pessoas. É por essa precaução que se tem justificado a previsão do crime de perigo abstrato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, no art. 273, do Código Penal, diferentemente de sua inclusão no inciso VII-B, da Lei de Crimes Hediondos.

Nesse sentido, para o legislador, não importa se a execução de um dos verbos do art. 273, do Código Penal, produz algum resultado ou tem potencial para produzi-lo, nem a forma como o autor do delito dispõe do produto e nem as condições que o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais apresente – o crime é hediondo.

As condutas previstas no *caput* e no § 1º, do art. 273, do Código Penal – falsificar, corromper, adulterar, alterar, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo –, são consideradas hediondas por antecipação, haja vista não exigirem a condição de danosidade e nem de perceptível perigo do produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

A previsão contida no § 1º-A, do referido artigo, de incluir entre os produtos que se destinam aos fins de tratamento e cura de doenças as matérias-primas; os insumos farmacêuticos; os cosméticos; os saneantes e os de uso em diagnóstico, ocasiona uma incoerente mudança na natureza e nas demais finalidades desses produtos, a fim de possibilitar a punição mediante a Lei de Crimes Hediondos de quem falsifica; corrompe; adultera; altera; produz; importa; vende; expõe à venda; tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo dos indicados produtos.

No que diz respeito ao § 1º-B, do indicado artigo, há semelhante raciocínio relativo à referida hediondez por antecipação, na medida em que a norma tão somente dispõe acerca de determinadas condições do produto, sem especificar qualquer resultado ou possibilidade de

dano.

O estudo da configuração típica do crime do art. 273, *caput*; § 1º; § 1º-A e § 1º-B, do Código Penal, demonstra a inconstitucionalidade da previsão do inciso VII-B, do art. 1º, da Lei de Crimes Hediondos, em razão de sua ofensa aos princípios constitucionais penais e aos princípios constitucionais pertinentes à matéria penal.

A ofensa ao princípio da igualdade se apresenta não em seu aspecto perante a lei, da igualdade na lei ou por uma discriminação não autorizada pela constituição, senão, porque a Lei nº 8.072/90 não observou as peculiares características, a devida distinção do crime inserido no inciso VII-B, considerando crime hediondo um delito de perigo abstrato que, sem apresentar em sua redação qualquer qualidade, característica, resultado ou potencialidade para produzir dano e conseqüentemente seu distinto repúdio pela sociedade, é punido nos mesmos termos dos diferentes crimes constantes do citado art. 1º.

As previsões das abstratas e peculiares ofensas do art. 273, do Código Penal, foram consideradas iguais às dos demais crimes previstos no rol de crimes hediondos da mencionada lei. Entretanto, não há justificativa racional para se atribuir às características próprias desse referido crime, um idêntico tratamento jurídico dispensado aos demais delitos de classificação doutrinária diversa, porém igualmente contidos no art. 1º, da Lei nº 8.072/90.

Impondo o ônus do referido crime de perigo abstrato ser hediondo, o inciso VII-B, da Lei de Crimes Hediondos ofende o princípio da igualdade porquanto discrimina o art. 273, do Código Penal, dos demais crimes que se encontram na mesma classificação doutrinária, mas permanecem em condição mais favorável. A consideração do crime em estudo como hediondo, independentemente da valoração de suas características, provoca profunda desigualdade.

Com a ofensa ao princípio da igualdade, conseqüentemente há a ofensa ao princípio da proporcionalidade, porquanto a Lei nº 9.695/98, ao estabelecer uma pena mínima de 10

(dez) anos e inserir o tipo previsto no art. 273, do Código Penal, na Lei de Crimes Hediondos, impôs restrições e sanções em medidas superiores àquelas estritamente necessárias à punição de um crime de perigo abstrato que não identifica qualquer qualidade ou característica de sua hediondez, mormente quando comparado aos demais crimes previstos no art. 1º, da Lei nº 8.072/90, cujas penas mínimas para os exigidos resultados da hediondez receberam menor severidade pelo legislador, excetuado o crime de epidemia com resultado morte, igualmente previsto na Lei de Crimes Hediondos.

A inclusão do delito de falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais na Lei nº 8.072/90 não efetivou a adequada pertinência entre o bem jurídico protegido, a conduta ofensiva e sua punição como crime hediondo, causando um desequilíbrio entre o delito e a pena, portanto, ofendendo frontalmente o princípio da proporcionalidade.

Relativamente ao desrespeito ao princípio da lesividade, o referido inciso VII-B não exige qualquer lesão e nem indica qualquer potencialidade de dano para que possa ser caracterizado como um crime hediondo.

Ao revés, os dizeres do *caput*, do art. 273, do Código Penal, apenas incriminam ações e, principalmente em seu § 1º-A, realizam, como visto, uma mutação na natureza dos produtos por ele especificados – quer por não possuírem nenhuma ou praticamente nenhuma capacidade de produzir dano à saúde coletiva, quer por não se destinarem exclusivamente a fins terapêuticos ou medicinais – com a estrita finalidade de possibilitar a punição da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração desses produtos mediante a aplicação da severidade da Lei nº 8.072/90.

Deste modo, as características apontadas neste trabalho demonstram que a inclusão do crime de falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais no inciso VII-B, do art. 1º, da Lei de Crimes Hediondos, se afasta das balizas de

um direito penal da ofensa, em razão de ponderar como hediondo tão somente ações ou condições previstas no corpo do citado art. 273, inexistindo qualquer avaliação acerca da extensão ou da potencialidade de lesão do referido crime que, por exigência de uma hediondez, deve ser requerido.

Mesmo sem exigir a efetiva lesão ou sem demonstrar o perigo de lesão de alta magnitude ao bem jurídico saúde pública, capaz de produzir necessária repugnância, o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais foi considerado hediondo, numa decisão legislativa que desconsiderou o princípio da lesividade, porquanto há no tipo penal em análise, no mínimo, uma considerável incerteza de sua danosidade.

A previsão do inciso VII-B, do art. 1º, da Lei de Crimes Hediondos, também infringiu o princípio da necessidade.

O crime do art. 273, do Código Penal, para ser punido por meio da Lei nº 8.072/90, necessitava demonstrar o requisito de ser a penalidade deste delito insubstituível por outra menos gravosa. Dessa forma, a grande elevação de sua pena e o aumento de sua punição em caso de produzir resultado por meio de uma ação dolosa, nos termos do art. 258, do Código Penal, já revela a desnecessidade desse crime ser também ser considerado hediondo.

A inclusão do crime em análise no inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90, também desafiou o princípio da intervenção mínima.

Prevedo em seu texto as várias condutas de falsificar; corromper; adulterar; alterar; importar; vender; expor à venda; ter em depósito para vender; distribuir e entregar; bem como expandindo o alcance da expressão “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais” para englobar os insumos farmacêuticos; os cosméticos; os saneantes e os de uso em diagnóstico, além dos redundantes medicamentos e matérias-primas, e incriminando ainda várias condições relativas aos produtos, conforme previsto nos incisos do § 1º-B, do art. 273, do

Código Penal, o legislador estabeleceu numerosos modos de caracterizar o analisado crime, expandindo imprecisamente o tipo penal.

Evidente que o referido tipo não apenas deixou de selecionar as condutas mais graves como, em sentido inverso ao princípio da intervenção mínima, ampliou incertamente o alcance da norma e o sentido de sua interpretação, uma vez que possibilitou considerar, como exemplo, até mesmo os inseticidas e raticidas como produtos destinados a fins de tratamento e cura de doenças.

O referido inciso da Lei nº 8.072/90, predicado como crime hediondo, demonstra ser uma solução drástica, de invasiva sanção interventiva e desproporcional à ofensa, colidindo com o princípio da intervenção mínima.

A previsão do art. 273, do Código Penal, na lista de crimes hediondos da Lei nº 8.072/90, também afronta o princípio da idoneidade.

Essa criminalização de condutas e de produtos foi realizada sem uma efetiva fundamentação, sem a explanação dos motivos suficientes da sua utilidade nos termos da Lei de Crimes Hediondos, entendendo o legislador, injustificadamente, ser a mencionada previsão o único meio capaz de solucionar ou diminuir a ocorrência do estudado crime. A consideração do referido art. 273 como crime hediondo, desconsiderou a elaboração qualitativa, quantitativa ou probabilística da gravidade da medida no que diz respeito à finalidade, compatibilidade e certeza do seu resultado preventivo.

O princípio da idoneidade também requer, numa de suas aplicações, que a punição deve ser aquela que tem o menor custo à sociedade e ao Estado, o que não se depreende do aqui estudado inciso VII-B, da Lei de Crimes Hediondos, diante do seu caráter expansionista tanto em relação ao tempo, quanto em relação à forma de punição de um crime que, nos termos de sua previsão legal, não produz qualquer resultado.

Por fim, a previsão do inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90, também agride o princípio

da fragmentariedade, no sentido de que a punição dos bens jurídicos mediante a Lei de Crimes Hediondos não deve ser possibilitada pelo Poder Legislativo unicamente segundo a apreciação do desvalor de uma ação, em detrimento à extensão do dano ou do bem jurídico protegido.

Tal apreciação relativamente à consideração do art. 273, do Código Penal, como hediondo, nas linhas do princípio da fragmentariedade, deveria ser ponderada conjuntamente com a inexistência de desvalor do resultado obtido na conduta criminalizada, consequência que se faz presente nos demais incisos do art. 1º, da Lei nº 8.072/90, a fim de se estabelecer a justa punição do agressor por meio de uma ordenação da gravidade das ofensas aos seus respectivos bens jurídicos – análise que expurgaria o estudado delito do rol de crimes hediondos.

No Estado Democrático de Direito há restrições para a criação de crimes ou para o aumento da punição dos tipos penais, sobretudo, as relativas aos princípios constitucionais penais e aos princípios constitucionais pertinentes à matéria penal.

Inexistem dúvidas quanto às dificuldades na utilização desses princípios com o fim de retirar um determinado delito do alcance da Lei de Crimes Hediondos mediante o controle de constitucionalidade. Como exemplo, a repercussão política e social da decisão em razão da crença de uma segurança pública fundada num entendimento repressivo-punitivo, inclusive de cunho constitucional, como exposto em capítulo próprio.

Mesmo assim, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII-B, do art. 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão do seu desrespeito aos princípios da igualdade; da proporcionalidade; da lesividade; da necessidade; da intervenção mínima; da idoneidade e da fragmentariedade, deve ser proferida como mecanismo de consolidação de um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional**: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 393-432.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

\_\_\_\_\_. **Outro argumento sobre crimes hediondos**. In: Escritos em Homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 344-348.

BAUMAN. Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

\_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UNB, 1999.

\_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. Coleção ciência criminal contemporânea. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, v.1, p. 40-49, 189-203.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 570, de 2019. Torna hediondos os crimes ambientais, quando afetam gravemente ecossistemas e colocam em risco a vida e a saúde humanas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191516>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 835, de 2019. Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 218 e 218-A do Código Penal e 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192242>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 846, de 2015. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.754, de 1989. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B10DB13B36E13426B37F3B86E2988B9D.proposicoesWeb1?codteor=1150004&filename=Dossie+-PL+3734/1989](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B10DB13B36E13426B37F3B86E2988B9D.proposicoesWeb1?codteor=1150004&filename=Dossie+-PL+3734/1989)>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 951, de 2019. Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para definir como crime hediondo o assassinato em série de animais e a reiteração do assassinato de animais pela mesma pessoa ou pelo mesmo grupo de pessoas. Justificação. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712764](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712764)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.007, de 2019. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, enquadrando os crimes de pedofilia virtual no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196711>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.016, de 2015. Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1350712&filename=PL+2016/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350712&filename=PL+2016/2015)>. Acesso em: 04 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.105, de 1989. Agrava as penas para os crimes de roubo, sequestro e estupro seguidos de morte. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9610FF67C8042293D271B1EF950B7312.proposicoesWebExterno2?codteor=1146733&filename=Dossie+-PL+2105/1989](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9610FF67C8042293D271B1EF950B7312.proposicoesWebExterno2?codteor=1146733&filename=Dossie+-PL+2105/1989)>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.784, de 2019. Inclui inciso VII-C no Art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo roubo e/ou furto de medicamentos. Justificação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201525>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.149, de 2019. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas. Justificação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205087>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.628, de 1998. Acrescenta o inciso VIII ao art. 1R da Lei nll 8.072190, que dispõe sobre 08 crimes hediondos. Justificação. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19JUN1998.pdf#page=141>>. Acesso em 27 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.405, de 1990. Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante

sequestro, e da outras providencias. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=79351E0826FE40FBE5E0C0F5BCD3A1F6.proposicoesWebExterno1?codteor=1147849&filename=Dossie+-PL+5405/1990](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=79351E0826FE40FBE5E0C0F5BCD3A1F6.proposicoesWebExterno1?codteor=1147849&filename=Dossie+-PL+5405/1990)>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9630.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9630.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano XLV – nº 78 de 29 de junho de 1990, p. 8240. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29JUN1990.pdf#page=129>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos nº 211**, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973**. Controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5991.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**. Vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6360.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Crime contra a segurança nacional, ordem política e social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Publicação original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Exposição de motivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-exposicaodemotivos-150379-pl.html>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm)>. Acesso em 27 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998**. Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9677.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9677.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998**. Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9695.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9695.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Justificação. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-exposicaodemotivos-150201-pl.html>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm)>. Acesso em: 23 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015**. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13142.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. Resolução-RDC nº 67, de 21 de dezembro de 2009. Normas de tecnovigilância. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 50, de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. Quinto, inciso XLIII, da constituição federal, e determina outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/25861>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 204, de 2011. Justificação. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2951823&disposition=inline>>.

Acesso em: 24 de jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AI no Habeas Corpus 239363/PR**. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/SP**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>.

Acesso em: 23 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 111840/ES**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>.

Acesso em: 24 de jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 26**. Progressão de regime e inconstitucionalidade do art 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

CERQUEIRA, Daniel et. al. (coord.). Atlas da violência. Rio de Janeiro: IPEA 2019. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1995, p. 247-262.

CINTRA, Adjair de Andrade. **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13062012-165850/publico/Tese\\_Completa\\_Adjair\\_de\\_Andrade\\_Cintra.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13062012-165850/publico/Tese_Completa_Adjair_de_Andrade_Cintra.pdf)>. Acesso em: 17 dez. 2019.

CORREIA, Belize Câmara. **O princípio da proporcionalidade no direito penal: a possibilidade do controle de constitucionalidade das normas penais incriminadoras à luz da proporcionalidade no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4135>>. Acesso em: 08 de out. 2019.

CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

DAHRENDORF, Ralf. **A Lei e a ordem**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997.

DIAS, Lúcia Lemos. **A política de segurança pública entre o monopólio legítimo da força e os direitos humanos: a experiência da Paraíba no pós 1988**. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9324/1/arquivo334\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9324/1/arquivo334_1.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

DÍEZ RIPOLLÉS, Jose Luis. **A Racionalidade das leis penais: teoria e prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DURKHEIM, Émile. **Las reglas del método sociológico**. Madri: Akal, 2010.

EDITORIAL. Law and order in the 1980s. **Social Justice. Crime and Social Justice**, nº 15 (1981). Disponível em: <<https://www.socialjusticejournal.org/SJEdits/15Edit.html>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

HABER, Carolina Dzimidas. **A eficácia da lei penal**: análise a partir da legislação penal de emergência (o exemplo do regime disciplinar diferenciado). Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-15092010-144855/publico/dissertacao\\_Carolina\\_Dzimidas\\_Haber.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-15092010-144855/publico/dissertacao_Carolina_Dzimidas_Haber.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatán**. Madri: Alianza Editorial, 2018.

INFORMATION on prison systems around the world. **Institute for Criminal Policy Research at University of London. World Prison Brief**. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wpp1\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wpp1_12.pdf). Acesso em: 07 dez. 2018.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976. p. 37-113.

LIMA, João Alberto de Oliveira. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Disponível em: <[www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2019.

LOÏC, Wacquant. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Fabris Editor, 2003.

MARIN, Gustavo de Carvalho. **Verificação da proporcionalidade na interpretação do direito penal**: análise da aplicação pelo Supremo Tribunal Federal entre 2011-2012. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17122015-082357/publico/Dissertacao\\_Mestrado\\_Gustavo\\_Marin\\_INTEGRAL.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17122015-082357/publico/Dissertacao_Mestrado_Gustavo_Marin_INTEGRAL.pdf)>. Acesso em 04 dez. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho Mendonça. **A proteção jurídica da honra e o direito penal mínimo**. Disponível em: <[https://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3839/1/arquivo2421\\_1.pdf](https://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3839/1/arquivo2421_1.pdf)>. Acesso em: 24 de nov. 2019.

MORAIS, Hugo Belarmino de. **A dialética entre educação jurídica e educação do campo**: a experiência da turma “Evandro Lins e Silva” da UFG derrubando as cercas do saber jurídico. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4371/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Hugo Belarmino de. **Entre a educação do campo e a educação jurídica**: a turma especial de Direito da UFG. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3839.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

NOGUEIRA, Andre Magalhães. **Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituente-de-1987-88>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **A fábrica de penas: racionalidade legislativa e a lei dos crimes hediondos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

PASTORE, Karina; CARDOSO, Rodrigo. A casa da farinha: Anticoncepcional Microvilar fajuto expõe o problema da falsificação de remédios no Brasil. **Veja**, São Paulo v.31, nº 26, p. 116-117, jul. de 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/183656>>. Acesso em: 20 out. 2019.

PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1989.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

\_\_\_\_\_. Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 31-53.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006, p. 19-32.

SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca. **O princípio da ofensividade como complemento necessário à regra da legalidade penal no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24022016-164831/publico/Dissertacao\\_Thiago\\_Pedro\\_Pagliuca\\_dos\\_Santos.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24022016-164831/publico/Dissertacao_Thiago_Pedro_Pagliuca_dos_Santos.pdf)>. Acesso em: 24 de nov. 2019.

SILVA, Ivan Luis Marques. **O direito penal como garantia fundamental: o novo enfoque decorrente da globalização**. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22022008-115621/publico/Ivan\\_Luis\\_Marques\\_Silva.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22022008-115621/publico/Ivan_Luis_Marques_Silva.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

THE LEGACY of zero tolerance policing. **The New York Times**, Feb. 20, 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/02/20/opinion/the-legacy-of-zero-tolerance-policing.html>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos: o mito da repressão penal. Um estudo sobre o recente percurso da legislação brasileira e as teorias da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

WHAT is zero tolerance? **BBC News**. Sept 29, 1998. Disponível em: <[http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk\\_news/182553.stm](http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/182553.stm)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

WILSON, James Q.; Kelling, George L. **Broken windows**. Disponível em: <[https://www.manhattan-institute.org/pdf/\\_atlantic\\_monthly-broken\\_windows.pdf](https://www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2018.